

**MINISTÉRIOS DA SAÚDE  
E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 712/87**

de 19 de Agosto

Tendo o Acórdão n.º 272/86 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1986, declarado a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, e nos termos do disposto no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Saúde e do Trabalho e Segurança Social, que o artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1 — .....

2 — As cadernetas de registo de prática serão adquiridas na Imprensa Nacional-Casa da Moeda pelos profissionais interessados.

3 — A Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos devolvê-las-á, depois de efectuado o registo, aos profissionais a que respeitam e serão destes propriedade.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 23 de Julho de 1987.

Pela Ministra da Saúde, *António Luís Mendes Baptista Pereira*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde. — Pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Joaquim Maria Fernandes Marques*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 64\$00**